



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 09/02/2009, às 13:30
Rilvana / Matr.: 37749

MPV-458

00145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória n.º 458, de 10 de fevereiro de 2009.
------	--

Dep. Flávio Dino	n.º do prontuário
------------------	-------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 16 da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 16. O valor do imóvel fixado na forma do art. 11 será pago pelo beneficiário da regularização fundiária em prestações amortizáveis em até vinte anos, com carência de até três anos e corrigidas monetariamente pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI) ou por índice que eventualmente possa vir a substituí-lo."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do artigo 16 da Medida Provisória deixa extremamente aberta a correção monetária das prestações a que se refere, uma vez que ela se daria por índice a ser escolhido pelo INCRA. Com efeito, não se pode prever qual índice será utilizado pelo órgão, possibilitando-lhe inclusive optar por índices diferentes em momentos diferentes. Ora, tal casuísmo é por demais exacerbado e nocivo para os cidadãos destinatários da norma, gerando forte insegurança jurídica.

Por esse motivo, apresento esta emenda, fazendo com que a correção monetária de que trata o artigo aqui modificado seja realizada de acordo com o IGP-DI, índice que mede a inflação. Com isso, é possível imprimir maior segurança jurídica às relações regidas pela norma em comento.

PARLAMENTAR

